



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Processo Administrativo nº 250630PE00026

Pregão Eletrônico nº 00026/2025

Recorrente: ANTARES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX/PB

Assunto: Recurso Administrativo – Avaliação das Amostras

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ANTA-RES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, participante do Pregão Eletrônico nº 026/2025, cujo objeto é a **aquisição de projetos pedagógicos e educacionais destinados às creches da rede municipal**, quanto a reprovação de suas amostras.

A Recorrente sustenta, em síntese, que:

- apresentou **todas as amostras** exigidas pelo edital, conforme comprovado por **Relatório Oficial de Entrega de Amostras** devidamente assinado e carimbado pelo órgão competente;
- os **pareceres pedagógicos emitidos** não indicaram qualquer item específico que estivesse em desconformidade com o Termo de Referência, limitando-se a conclusões genéricas;
- há **contradições materiais** nos Pareceres Pedagógicos nº 09/2025 (CME) e nº 010/2025 (Secretaria de Educação), os quais afirmam ter analisado amostras da empresa FOCO, quando esta sequer havia sido convocada ou apresentado materiais relativos aos itens 01 e 03;
- a falta de motivação concreta viola os princípios da **motivação, isonomia, publicidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital**, impondo a necessidade de **anulação da avaliação realizada** e realização de **nova análise técnica**.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise minuciosa dos autos e dos elementos apresentados



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

pela Recorrente, verificam-se inconsistências relevantes na avaliação pedagógica realizada, que comprometem a transparência e a validade do julgamento.

Temos que os pareceres emitidos não apontam quais itens das amostras teriam deixado de atender ao edital, contrariando assim os seguintes dispositivos legais:

- art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (motivação dos atos administrativos);
- arts. 5º, XII, e 71 da Lei nº 14.133/2021 (julgamento objetivo e motivação técnica);
- princípios constitucionais do art. 37, caput, da CF/88.

Neste diapasão temos a seguinte jurisprudência do TCU:

“A ausência de motivação no ato que desclassifica licitante implica nulidade.” (TCU – Acórdão 1.098/2018 – Plenário).

Assim, a avaliação das amostras carece de fundamentação válida, restando, portanto, necessário que a mesma seja refeita.

II.1– Das contradições materiais dos pareceres pedagógicos

A recorrente alega em sua peça recursal que a empresa FOCO **não foi convocada** para apresentação de amostras dos itens 01 e 03, contudo, quando os pareceres foram emitidos, esta constava como tendo sido a amostra aprovada.

É bem verdade, que após a devida análise dos autos a empresa FOCO, não foi convocada para apresentação de amostra para os itens 1 e 3, e que quando posteriormente convocada, **não apresentou amostras**, tendo os itens declarados **fracassados por ausência de material**.

Logo, torna-se **impossível** admitir como válidos pareceres que afirmam ter analisado **amostras inexistentes**.

Tal situação caracteriza vício material grave, pois o ato foi:

- 1- fundado em fato inexistente;**
- 2- emitido em violação aos princípios da isonomia, vinculação ao edital e verdade material.**

O documento juntado pela Recorrente demonstra que **todas as amostras foram entregues integralmente**, não havendo qualquer apontamento



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

formal de divergência.

Contudo o relatório apresentado pela comissão avaliadora restou com as seguintes falhas: da ausência de motivação clara e contradições materiais.

Assim, temos que a não desconsideração do relatório enfraquece a credibilidade da análise realizada e indica **falha procedimental**, impondo, assim, uma revisão para garantir a lisura do certame.

Temos que a fase de julgamento das amostras **não atendeu aos critérios técnicos, legais e procedimentais exigidos**, devendo ser reaberta para nova análise objetiva, isonômica e devidamente fundamentada.

III – DECISÃO

Diante do exposto, no exercício da competência conferida ao Chefe do Poder Executivo e com fundamento na Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

1. CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa ANTARES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, por ser tempestivo.

2. ACOLHER o recurso, reconhecendo que:

- a) os pareceres pedagógicos apresentaram contradições materiais;
- b) não houve motivação técnica suficiente para a reprovação das amostras;
- c) há necessidade de reavaliação objetiva e fundamentada.

3. DETERMINAR o retorno dos autos à Secretaria Municipal de Educação, para que proceda à integra reabertura da fase de julgamento das amostras, observando:

- a) análise técnica detalhada item a item;
- b) critérios objetivos e ficha de avaliação formal;
- c) motivação clara e pública;
- d) estrita observância à isonomia e à vinculação ao edital.

4. SUSPENDER todos os efeitos do julgamento pedagógico anterior até conclusão da nova análise.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

5. DETERMINAR a imediata ciência desta decisão à CPL e aos licitantes, para fins de prosseguimento regular do certame, com a homologação e adjudicação do item não objeto do presente recurso, à vencedora, nos termos do edital.

Publique-se a presente decisão no Portal de Compras Públicas e nos demais meios oficiais de publicidade do Município.

Salgado de São Félix/PB, 19 de novembro de 2025.

JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional